



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02999/00

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
(Verificação de cumprimento de Resolução)

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO – UTILIZAÇÃO DE MAO-DE-OBRA PRISIONAL DOS APENADOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO QUE SE ENCONTRAM EM REGIME ABERTO, SEMI-ABERTO OU LIVRAMENTO CONDICIONAL, VISANDO SUA REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de Resolução. Regularidade de Aditivos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00651/11

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 048/2005, relativa à prestação de contas do Convênio n.º 02/99, celebrado entre a **Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente** e o **Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB**, objetivando a utilização de mão-de-obra prisional dos apenados do sistema penitenciário do Estado que se encontram em regime aberto, semi-aberto ou livramento condicional, visando sua reintegração à sociedade, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR CUMPRIDA* a Resolução RC2 TC nº 048/2005;
- 2) *JULGAR REGULARES* os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Convênio nº 02/99;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de abril de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02999/00

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02999/00 trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 048/2005, relativa à Prestação de Contas do **Convênio nº 02/99**, celebrado entre a **Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente** e o **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB**, objetivando a utilização de mão-de-obra prisional dos apenados do sistema penitenciário do Estado que se encontram em regime aberto, semi-aberto ou livramento condicional, visando sua reintegração à sociedade.

A prestação de contas foi julgada regular através do **Acórdão AC2-TC 1.287/2000**, emitido na sessão desta 2ª Câmara do dia 11 de julho de 2000. Entretanto, através de diligência *in loco*, a Auditoria verificou a assinatura de três termos aditivos ao Convênio, fls. 211, 213 e 215, prorrogando o prazo de vigência até 31 de março de 2003. A Auditoria emitiu então novo relatório de análise.

Na Sessão do dia 15 de março de 2005, através da Resolução RC2 TC nº 048/2005, a 2ª Câmara assinou o prazo de sessenta dias para o então Diretor Superintendente do DETRAN esclarecer as dúvidas remanescentes, quanto à prestação de contas do convênio, sob pena de responsabilização e multa no caso de omissão. O Órgão de Instrução havia concluído: 1) pela ausência de documentos comprobatórios de despesas relativas aos pagamentos feitos ao Sr. Demétrio Eloy Rodrigues e Carlito Nunes da Silva; 2) pela divergência de informações entre o DETRAN e a Secretaria, quanto à liberação de recursos para o Fundo de Recuperação dos Presidiários – FRP, no valor de R\$ 1.893,60.

O Diretor Superintendente do DETRAN apresentou documentação fls. 1127/1128. Em sua análise dos documentos acostados, a Auditoria concluiu: a) que a prestação de contas enviada não abrange o total dos recursos liberados no período de janeiro a março de 2003, restando sem comprovação R\$ 2.771,68; b) despesa não comprovada com pagamento aos Srs. Demetrio Eloy Rodrigues e Carlito Nunes da Silva, no valor de R\$ 300,00.

O Relator determinou a realização de diligência para esclarecimento das divergências apuradas.

A Auditoria informa então que os documentos contidos às fls. 1044/1054 comprovam os serviços prestados e os pagamentos realizados aos Srs. Demetrio Eloy Rodrigues e Carlito Nunes da Silva. O Órgão de Instrução conclui que do recurso repassado ao FRP, não foi comprovada a aplicação de R\$ 2.771,68, o que enseja a devolução do valor devidamente atualizado, com juros moratórios, bem como aplicação das sanções cabíveis.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0297/11 onde opina pela declaração de cumprimento parcial da determinação contida na Resolução RC2 TC 048/2005, c/c novel assinação de prazo ao ex-gestor do DETRAN-PB, Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno para, sob pena de aplicação de multa prevista no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02999/00

56, IV, da LOTC/PB, bem como imputação de débito no valor de R\$ 2.771,68 e representação ao MP Comum, produzir prova da regularidade total da prestação de contas do Convênio em apreço.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

Da análise do convênio, restou como irregularidade a diferença de R\$ 2.771,68 entre o valor que o DETRAN informa ter repassado ao FRP e àquele constante no SIAF como o citado repasse. Em análise dos autos, especificamente a documentação contida às fls. 1148/1150, observa-se o valor total empenhado pelo DETRAN a favor do FRP correspondente a R\$ 8.057,58. Entretanto, parte destes recursos só foi efetivamente repassada em abril e maio de 2003. Estes repasses não foram considerados na prestação de contas do convênio, tendo em vista que sua vigência compreendia o período até 31 de março de 2003. No entender do Relator, ocorreu repasse por parte do DETRAN ao Fundo de Recuperação dos Presidiários – FRP fora do prazo de vigência do convênio, inexistindo, porém, diferença a ser imputada ao ex-gestor.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE CUMPRIDA* a Resolução RC2 TC nº 048/2005;
- 2) *JULGUE REGULARES* os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Convênio nº 02/99;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de abril de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator